

A EXONERAÇÃO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA APÓS A MAIORIDADE: REFLEXÕES DOCTRINÁRIAS E JURISPRUDENCIAIS À LUZ DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Juliana Correia Honorato¹, Adelaine Costa Curvo²

1. Faculdade Evangélica de Valparaíso. Valparaíso de Goiás, Goiás, Brasil.

<https://orcid.org/0000-0002-3359-4621>

E-mail: jcorreiahonorato@gmail.com

2. Faculdade Evangélica de Valparaíso. Valparaíso de Goiás, Goiás, Brasil.

<https://orcid.org/0009-0000-6589-4920>

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar a possibilidade de exoneração da pensão alimentícia ao filho com o atingimento da maioridade civil, com base nos fundamentos legais, doutrinários e jurisprudenciais que envolvem a matéria. A pesquisa adota o método dedutivo, com abordagem qualitativa, por meio de revisão bibliográfica e análise da legislação e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Parte-se do entendimento de que a maioridade civil gera uma presunção relativa de que o alimentando é capaz de prover seu próprio sustento, o que pode dispensar a necessidade de ação judicial para a exoneração da obrigação alimentar. Nesse sentido, defende-se a fixação de alimentos com prazo determinado, como forma de evitar litígios desnecessários e promover maior racionalidade ao sistema jurídico. Por outro lado, reconhece-se que a pensão alimentícia está vinculada à dignidade da pessoa humana, devendo ser mantida enquanto persistir a dependência econômica do alimentando. Nesses casos, admite-se a fixação de alimentos transitórios, com possibilidade de revisão ou exoneração em razão de modificações na situação fática, como a inserção no mercado de trabalho ou a constituição de nova entidade familiar. Conclui-se que, embora não haja consenso sobre o tema, a fixação de prazos determinados para o pagamento da pensão alimentícia representa medida eficaz para garantir segurança jurídica e contribuir com a desjudicialização das relações familiares, sem comprometer a proteção dos direitos fundamentais envolvidos.

Descritores: Pensão Alimentícia, Maioridade Civil, Exoneração.

ABSTRACT

This article aims to analyze the possibility of terminating child support payments upon the child reaching the age of majority, based on legal, doctrinal, and jurisprudential foundations. The research adopts a deductive method with a qualitative approach, through a bibliographic review and analysis of legislation and decisions of the Superior Court of Justice. It starts from the understanding that reaching the age of majority gives rise to a rebuttable presumption that the dependent is capable of self-support, potentially eliminating the need for a judicial action to terminate the support obligation. In this context, setting a fixed term for support payments is advocated as a means of avoiding unnecessary litigation and promoting greater rationality within the legal system. On the other hand, it is acknowledged that child support is closely linked to the principle of human dignity and should be maintained as long as economic dependency persists. In such cases, the establishment of transitional support is considered appropriate, with the possibility of revision or termination due to changes in the dependent's circumstances, such as entering the labor market or forming a new family unit. It is concluded that, although there is no uniform consensus on the matter, establishing predetermined support terms proves to be an effective measure to ensure legal certainty and contribute to the de-judicialization of family relations, while safeguarding the fundamental rights involved.

Descriptors: Child Support, Legal Adulthood, Termination.

Como citar: Honorato JC, Curvo AC. A exoneração da pensão alimentícia após a maioridade: reflexões doutrinárias e jurisprudenciais à luz da dignidade da pessoa humana. Rev Inic Cient Ext. 2025; 8(1): 83-94.

Introdução

A obrigação alimentar é instituto fundamental no Direito de Família, voltado à preservação da dignidade humana e do princípio da solidariedade familiar. No contexto brasileiro, essa obrigação recai primordialmente sobre os pais em relação aos filhos menores, tendo por base o poder familiar. Com o advento da maioridade civil, contudo, surgem controvérsias quanto à subsistência ou não desse dever. Enquanto uma corrente sustenta que o dever se extingue automaticamente, outra defende a necessidade de ação exoneratória. Essa indefinição gera insegurança jurídica e contribui para a sobrecarga do Poder Judiciário.

A pensão alimentícia representa importante mecanismo jurídico de proteção aos vínculos familiares e, sobretudo, de efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988. Prevista expressamente no artigo 6º do mesmo diploma constitucional, no rol dos direitos sociais, a prestação de alimentos objetiva assegurar o mínimo existencial àqueles que se encontram em situação de hipossuficiência, especialmente em contextos familiares de vulnerabilidade.

Nessa linha, a obrigação alimentar entre pais e filhos revela-se expressão concreta da solidariedade familiar, igualmente alçada à condição de princípio jurídico, impondo a corresponsabilidade na manutenção dos membros da família que, por circunstâncias específicas, não podem prover a própria subsistência. Entretanto, com o advento da maioridade civil do alimentando, consagrada no ordenamento jurídico brasileiro aos 18 anos completos, surgem questionamentos relevantes acerca da continuidade dessa obrigação e da necessidade — ou não — de propositura de ação judicial de exoneração para a cessação do encargo alimentar.

Método

Para responder a essas indagações, o presente estudo adota a metodologia dedutiva, embasada em pesquisa bibliográfica e análise qualitativa de julgados, com o objetivo de analisar criticamente os fundamentos doutrinários e jurisprudenciais sobre a exoneração da pensão alimentícia com a maioridade. Busca-se compreender os critérios adotados pelos tribunais e as propostas doutrinárias voltadas à racionalização da prestação jurisdicional no tema.

Resultados e Discussão

Fundamentos legais da obrigação alimentar

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 229, estabelece o dever dos pais de assistir, criar e educar os filhos menores. Tal disposição é reiterada no artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e no Código Civil de 2002, especialmente nos artigos 1.566 que define os deveres dos cônjuges, como fidelidade recíproca, vida em comum, mútua assistência, sustento, guarda e educação dos filhos, e respeito e consideração mútuos; o 1.724 que estabelece os deveres de lealdade, respeito e assistência entre companheiros, assim como a guarda, sustento e educação dos filhos; e o 1.634 que define a autoridade parental, ou seja, o poder familiar que cabe aos pais, mesmo em caso de separação ou divórcio, em relação à guarda, educação e criação dos filhos. O dever de prestar alimentos decorre do poder familiar e independe da situação econômica dos pais ou da existência de casamento ou união estável. Trata-se de obrigação objetiva que visa ao desenvolvimento integral da criança e do adolescente. Todavia, a legislação também prevê, nos artigos 1.694 a 1.710 do Código Civil, a possibilidade de alimentos entre parentes maiores, desde que presentes os requisitos da necessidade e possibilidade.

A obrigação alimentar: natureza e limites

A obrigação alimentar é uma das manifestações mais relevantes do Direito de Família, consistindo na prestação de recursos indispensáveis à subsistência de uma pessoa, quando esta não pode prover seu próprio sustento. Essa obrigação possui natureza jurídica híbrida, de caráter tanto patrimonial quanto existencial, pois envolve bens materiais, mas é fundamentada em princípios constitucionais que visam à proteção da dignidade da pessoa humana.

Ela possui natureza jurídica complexa, estando alicerçada no vínculo de parentesco e na constatação de que um dos envolvidos encontra-se impossibilitado, temporária ou permanentemente, de prover o próprio sustento. Trata-se de um dever jurídico que transcende o mero aspecto patrimonial, possuindo natureza assistencial e afetiva, cuja finalidade primordial é garantir a sobrevivência digna do alimentando.

De acordo com De Brito Rodrigues et al. (2021), a prestação de alimentos não possui caráter absoluto, mas sim provisório, devendo ser mantida enquanto persistirem os fundamentos que a originaram. Assim, cessadas as causas que justificaram sua imposição — como a menoridade, a dependência econômica e a ausência de inserção no mercado de trabalho — é lícito pleitear sua revisão ou extinção.

Os autores Camilo et al. (2017) afirmam que, após o alcance da maioridade civil, presume-se que o filho esteja apto à autossustentação, devendo, caso contrário, comprovar sua real necessidade para manter o benefício. Tal presunção é relativa, ou seja, admite prova em contrário, e corrobora o entendimento de que os genitores não estão vinculados indefinidamente ao dever de sustento, salvo em situações excepcionais devidamente justificadas.

Natureza da Obrigação Alimentar

No âmbito jurídico, os alimentos não se restringem ao fornecimento de comida. A expressão abrange todas as despesas essenciais à manutenção da vida e do bem-estar do alimentado, como moradia, saúde, vestuário, educação e lazer, conforme o padrão social da pessoa. Assim, a obrigação alimentar é personalíssima, intransferível, irrenunciável, impenhorável e irrepetível. Tais características demonstram seu vínculo com os direitos fundamentais, como o direito à vida, à saúde e à educação.

Limites da Obrigação Alimentar

Embora seja um dever solidário e humanitário, a obrigação alimentar não é ilimitada. Seu exercício deve respeitar o chamado binômio necessidade-possibilidade: ou seja, a necessidade de quem solicita os alimentos deve ser equilibrada com a possibilidade financeira de quem os presta. O devedor não pode ser compelido a se despojar do necessário à sua própria sobrevivência para atender às necessidades do alimentado.

Outro limite importante refere-se ao tempo de duração da obrigação. Quando os alimentos são prestados em razão do poder familiar como no caso dos filhos menores cessam, em regra, com a maioridade. Contudo, se persistirem condições de necessidade, como continuidade dos estudos ou incapacidade laborativa, a obrigação pode se estender, com fundamento no parentesco. Nestes casos, exige-se ação própria, com prova da real necessidade.

A jurisprudência tem reforçado que, mesmo após os 18 anos, a exoneração da obrigação depende de decisão judicial, especialmente quando a pensão foi fixada por sentença. A Súmula 358 do STJ prevê que o cancelamento da pensão exige manifestação do juiz, assegurando o contraditório ao alimentado.

A polêmica da cessação automática ou via judicial

A controvérsia acerca da cessação da obrigação alimentar após a maioridade civil do filho tem gerado intensos debates na doutrina e na jurisprudência pátria. De um lado, parte da doutrina, representada por Pazini (2006), sustenta que, diante da presunção de capacidade do indivíduo maior de idade, a obrigação alimentar deveria ser automaticamente extinta, sem necessidade de ajuizamento de ação exoneratória.

O autor argumenta que essa extinção automática se justifica não apenas pela presunção de capacidade, mas também pela necessidade de racionalizar o uso do aparato judicial, evitando demandas desnecessárias que apenas perpetuam uma obrigação que, legal e logicamente, não subsiste mais. Contudo, Pazini (2006) reconhece que tal entendimento ainda não é pacífico nem na doutrina, nem no seio dos tribunais.

Diversos julgados exigem, para a cessação da obrigação, a propositura de ação judicial específica, especialmente quando o alimentando demonstra estar matriculado em instituição de ensino superior ou comprova sua continuidade na dependência econômica dos pais. Diante disso, o autor propõe como alternativa a fixação de pensão com prazo determinado, normalmente até os 18 anos, com expressa menção na sentença sobre a data de extinção da obrigação, o que traria maior segurança jurídica às partes e contribuiria para a diminuição da litigiosidade.

Essa proposta, embora prática, não encontra respaldo unânime, sobretudo diante da função protetiva do direito alimentar. A jurisprudência brasileira tem se orientado majoritariamente no sentido de que a maioridade civil, por si só, não extingue automaticamente a obrigação alimentar. Isso porque a dependência econômica pode persistir mesmo após os 18 anos, especialmente em casos em que o alimentando esteja cursando ensino superior ou ainda não possua meios próprios de subsistência (Dias, 2021; Venosa, 2021).

Assim, a tese da cessação automática entra em conflito com o entendimento consolidado de que a exoneração da obrigação alimentar deve ser pleiteada judicialmente, mediante ação específica (Rodrigues, 2022). Nesse procedimento, o juiz poderá avaliar as condições concretas da parte alimentada, respeitando o contraditório e a ampla defesa, princípios basilares do devido processo legal (Brasil, 1988).

A exigência de decisão judicial não apenas assegura a proteção da dignidade do alimentando, mas também evita rompimentos abruptos que possam comprometer sua subsistência. Portanto, embora existam argumentos legítimos em favor da extinção automática, a via judicial ainda se impõe como o meio mais seguro e juridicamente adequado para pôr fim à obrigação alimentar, sobretudo em consonância com os valores constitucionais da solidariedade familiar e da dignidade da pessoa humana.

A pensão alimentícia transitória e os casos de revisão

A pensão alimentícia transitória é aquela fixada por prazo determinado, geralmente em contextos nos quais se entende que a necessidade do alimentando é temporária. Trata-se de uma prestação que visa garantir um suporte durante um período de adaptação ou reorganização da vida do beneficiário, como ocorre, por exemplo, após a dissolução de um casamento ou união estável.

Diferentemente da pensão permanente, cuja duração é indefinida e depende de prova de necessidade continuada, a pensão transitória pressupõe que o alimentando poderá atingir a sua autonomia financeira após um lapso temporal razoável.

A pensão alimentícia de natureza transitória é uma modalidade cuja permanência está diretamente condicionada à manutenção das condições que justificaram sua fixação. De acordo com Silva, Barros e Rodrigues (2021), é plenamente possível que a obrigação alimentar seja revista ou até mesmo exonerada antes do termo previamente estipulado, desde que se comprove alteração substancial na realidade econômica ou social das partes envolvidas.

Nesse sentido, o retorno do alimentando ao mercado de trabalho, a aquisição de herança, a constituição de nova família ou qualquer outra circunstância que denote a aquisição de independência financeira poderá justificar a modificação, redução ou extinção do encargo alimentar. O caráter transitório da obrigação, portanto, impõe ao juiz constante vigilância quanto à sua pertinência e proporcionalidade.

Ainda conforme os referidos autores, a manutenção da obrigação alimentar sem que subsistam os motivos que a fundamentam viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, onerando injustamente o alimentante e fomentando conflitos judiciais desnecessários. Desse modo, a pensão alimentícia transitória deve ser compreendida como instrumento de proteção temporária e não como encargo vitalício.

Princípios Norteadores do Direito de Família

O Direito de Família como dito é um ramo do Direito Civil que regula as relações familiares, buscando proteger vínculos afetivos, direitos e deveres entre os seus membros. Por ser uma área marcada pela constante transformação social, seus fundamentos são orientados por princípios que refletem valores essenciais para a convivência harmoniosa, a proteção dos indivíduos e a dignidade humana.

Segundo Tavares et al., o Direito de Família é orientado por princípios fundamentais que garantem proteção integral à estrutura familiar. Dentre esses princípios, destacam-se:

- **Solidariedade Familiar:** A solidariedade familiar se traduz na obrigação mútua de auxílio, respeito e cooperação entre os membros da família. Esse princípio fundamenta a prestação de alimentos, o cuidado com os filhos, o apoio entre cônjuges e demais familiares, ressaltando o papel da família como núcleo de suporte social e afetivo;
- **Dignidade da Pessoa Humana:** Este é o princípio fundamental do Direito Brasileiro e também do Direito de Família. Reconhece que todos os indivíduos devem ser tratados com respeito, proteção e valorização, em qualquer situação familiar. No âmbito familiar, implica garantir condições que assegurem a realização pessoal, o desenvolvimento integral dos seus membros e o respeito à integridade física, moral e psicológica;
- **Igualdade Absoluta de Direitos entre os Filhos:** é um fundamento essencial do Direito de Família que assegura que todos os filhos, independentemente da origem, gênero, idade ou estado civil dos pais, possuem os mesmos direitos perante o ordenamento jurídico.
- **Afetividade:** reconhece o valor dos vínculos emocionais e afetivos como fundamentos legítimos e essenciais das relações familiares, ultrapassando o simples laço biológico. Esse princípio afirma que a família se constrói principalmente pelo amor, cuidado e convivência entre seus membros, sendo estes elementos que legitimam e protegem juridicamente os vínculos familiares.

No Direito de Família contemporâneo, a afetividade passou a ser considerada critério fundamental para o reconhecimento de relações familiares, como nas uniões estáveis, na filiação socioafetiva e na guarda de menores. Assim, a afetividade orienta decisões judiciais, priorizando o bem-estar emocional e o desenvolvimento integral dos indivíduos envolvidos.

- **Proteção Integral à Criança e ao Adolescente:** Esse princípio impõe a proteção especial às pessoas consideradas vulneráveis, especialmente crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência. No Direito de Família, assegura que os interesses desses sujeitos sejam prioridade, garantindo seus direitos e protegendo-os de qualquer forma de negligência, discriminação ou violência.

- **Melhor Interesse da Criança:** Esse princípio está consagrado no Estatuto da

Criança e do Adolescente (ECA) e norteia todas as decisões envolvendo menores. Determina que a prioridade máxima deve ser a garantia de condições que assegurem o desenvolvimento saudável, proteção, educação e segurança da criança e do adolescente, prevalecendo sobre quaisquer interesses patrimoniais ou pessoais dos adultos.

- **Paternidade Responsável:** reforça o dever do pai de participar ativamente na criação, educação, sustento e proteção dos filhos, não se limitando à simples obrigação material. Este princípio está fundamentado na ideia de que a paternidade deve ser exercida com consciência, compromisso e afeto, garantindo o desenvolvimento saudável e integral da criança e do adolescente. Além da prestação dos alimentos, a paternidade responsável implica o envolvimento nas decisões que afetam a vida do filho, participação nas atividades escolares e sociais, e a presença afetiva constante, contribuindo para a formação do caráter e valores do menor.

Esses princípios impõem que todas as relações jurídicas familiares priorizem a proteção à vida e à integridade — física, psicológica e emocional — dos seus membros, em respeito à dignidade e aos direitos da personalidade.

Fundamentos Legais e Doutrinários

Não há previsão expressa no Código Civil sobre a pensão transitória como uma categoria autônoma. Contudo, a jurisprudência e a doutrina vêm reconhecendo sua validade com base nos princípios que norteiam o direito de família, especialmente a função assistencial e temporária dos alimentos.

O artigo 1.694 do Código Civil dispõe que os parentes, cônjuges ou companheiros podem pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social. A interpretação sistemática desse dispositivo permite a fixação de alimentos transitórios, especialmente em casos de ex-cônjuges com possibilidade de reinserção no mercado de trabalho.

Hipóteses de Fixação da Pensão Transitória

São exemplos clássicos de fixação de pensão alimentícia transitória:

- Divórcio entre cônjuges jovens e saudáveis, com formação acadêmica ou profissional, nos quais o juiz estipula um prazo para que o alimentando consiga estabilidade financeira;
- Ex-cônjuges que interromperam suas carreiras em razão do casamento, mas que possuem condições de reinserção no mercado de trabalho;
- Alimentos provisórios fixados em liminar, com prazo de validade até a audiência de instrução e julgamento;
- Filhos maiores em fase de transição, como conclusão do ensino superior, desde que demonstrem estar em busca da independência econômica.

A Revisão da Pensão Alimentícia Transitória

Embora tenha natureza temporária, a pensão alimentícia transitória pode ser revista, desde que haja alteração na situação fática que embasou a decisão original. Essa possibilidade decorre do princípio *rebus sic stantibus*, segundo o qual as decisões judiciais podem ser modificadas se houver mudança significativa na realidade das partes.

A revisão pode ocorrer:

- Para reduzir o valor: caso o alimentante comprove queda em sua capacidade econômica;
- Para extinguir antes do prazo fixado: se o alimentando adquirir independência

financeira de forma mais célere do que o previsto;

- Para ampliar o prazo ou o valor: caso o alimentando, por motivo justificado (como problemas de saúde ou desemprego involuntário), ainda não tenha atingido autonomia financeira no prazo estipulado.

A jurisprudência é clara no sentido de que a revisão deve ser precedida de prova robusta da modificação do binômio necessidade-possibilidade, conforme previsão do artigo 1.699 do Código Civil.

Jurisprudência Aplicada

A jurisprudência brasileira tem reconhecido a validade da pensão transitória como instrumento de equilíbrio e justiça no processo de reorganização familiar. Veja-se:

TJSP – Apelação Cível nº 100XXXX-47.2022.8.26.0000

Admissível a fixação de alimentos com caráter transitório, sobretudo em casos de dissolução de união estável em que a parte beneficiária demonstra potencial de inserção no mercado de trabalho. Fixação por prazo razoável, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

De acordo com Maria Berenice Dias (2005, p. 507), a expressão “alimentos” abrange todas as necessidades básicas que asseguram uma vida digna. Para a autora, alimentos não se limitam a um auxílio financeiro, mas incluem também o acesso à saúde, educação, moradia, lazer e vestuário. Cabe ao juiz, utilizando-se de seu poder discricionário, definir o valor adequado à realidade das partes.

O artigo 1.696 do Código Civil dispõe que o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos e se estende a todos os ascendentes. Dessa forma, os sujeitos da obrigação são os parentes próximos em grau, e a obrigação recai sucessivamente sobre eles.

CARACTERÍSTICA	DESCRIÇÃO
Reciprocidade	A obrigação é mútua entre pais e filhos, podendo inverter-se os polos da relação alimentar.
Irrenunciabilidade	É vedado ao credor renunciar ao direito de receber alimentos, especialmente em casos de incapacidade.
Imprescritibilidade	A pretensão de exigir alimentos não prescreve enquanto persistirem os requisitos legais (necessidade e possibilidade).
Impenhorabilidade	Os valores alimentares não podem ser objeto de cessão, compensação ou penhora.
Divisibilidade	A obrigação se distribui entre os devedores; não sendo solidária, cada um responde por sua parte.
Transmissibilidade	Transfere-se ao espólio do devedor, conforme o artigo 1.700 do Código Civil, mas não aos herdeiros diretamente.

Conforme ressalta Tavares, essa reciprocidade significa que tanto pais quanto filhos podem figurar como credores ou devedores de alimentos, conforme as circunstâncias do caso concreto.

Exoneração da obrigação alimentar e a maioridade civil

A maioridade civil, adquirida aos 18 anos nos termos do artigo 5º do Código Civil brasileiro, representa a capacidade plena para a prática dos atos da vida civil. No entanto, o simples atingimento dessa idade não acarreta, por si só, a extinção automática da obrigação alimentar anteriormente estabelecida. Conforme bem esclarece Tavares (2020), o genitor que pretende se exonerar do encargo alimentar deverá recorrer ao Judiciário, munido de elementos que comprovem que o filho maior detém condições objetivas de prover sua própria subsistência, seja por meio da inserção no mercado de trabalho ou por qualquer outra fonte legítima de renda.

Entretanto, a jurisprudência e a doutrina majoritária reconhecem que, mesmo após atingida a maioridade, pode persistir o dever de prestação de alimentos, sobretudo quando o alimentando estiver matriculado em curso superior ou se encontrar em situação de vulnerabilidade econômica, que o impeça de manter-se com dignidade. Trata-se de uma interpretação que guarda estreita relação com os princípios constitucionais da solidariedade familiar e, principalmente, com o princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), que se sobrepõem a formalismos legais.

A exoneração, portanto, não deve ser tratada como automática, mas sim como medida que exige uma análise criteriosa do caso concreto, a fim de se apurar se ainda persistem os pressupostos da necessidade do alimentando e da possibilidade do alimentante. O Poder Judiciário deve agir com cautela para evitar que a cessação da pensão comprometa a manutenção de uma existência digna ao ex-filho dependente, o que, em última análise, configuraria violação de direitos fundamentais.

Nesse sentido, torna-se relevante, em momento posterior deste estudo, a análise de decisões jurisprudenciais que consolidam o entendimento de que a pensão alimentícia pode ser mantida após a maioridade. Tais julgados reconhecem que o critério etário, embora relevante, não pode se sobrepor à constatação de que o alimentando permanece economicamente dependente e privado de meios para prover, por si só, sua subsistência. Impor-lhe a retirada abrupta dos alimentos, sem a devida aferição de sua realidade social, poderia ensejar grave afronta à sua dignidade, perpetuando desigualdades e fragilizando ainda mais sua posição enquanto sujeito de direitos.

Ação de Exoneração e o Ônus da Prova

Para que ocorra a cessação da obrigação alimentar com base na maioridade, é necessário o ajuizamento da ação de exoneração de alimentos. Nessa demanda, o ônus da prova recai sobre o alimentante, que deve demonstrar a ausência de necessidade do alimentado, bem como sua capacidade de prover o próprio sustento.

De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), consolidado no Recurso Especial n. 1.537.844/SP, a maioridade civil autoriza a propositura da ação, mas não extingue automaticamente a obrigação. A exoneração só será concedida se ficar provado que o alimentado não mais necessita do amparo financeiro dos genitores.

É comum que os tribunais mantenham a obrigação alimentar enquanto o filho estiver cursando ensino superior, considerando que a formação acadêmica é parte do processo de emancipação financeira. Contudo, a mera matrícula em instituição de ensino não garante a continuidade da pensão: exige-se a efetiva dedicação e o bom desempenho do alimentando.

Situações que Justificam a Exoneração

A exoneração pode ser reconhecida judicialmente em diversas hipóteses, desde que demonstrada a alteração do estado de necessidade do alimentado. Dentre os casos mais frequentes, destacam-se:

- Conclusão dos estudos e ingresso no mercado de trabalho;
- Obtenção de renda própria suficiente para o sustento;
- Desídia ou desinteresse comprovado nos estudos;
- Comportamento incompatível com a dependência econômica (ex: abandono do lar, ingratidão manifesta).

Essas hipóteses devem ser analisadas à luz dos princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, evitando a perpetuação injustificada da obrigação alimentar, sem, no entanto, negligenciar a real condição econômica e social do alimentado.

Jurisprudência Atual

A jurisprudência pátria é pacífica quanto à necessidade de decisão judicial para exonerar a pensão alimentícia após a maioridade. Segue um exemplo representativo:

“A maioridade civil não implica, por si só, a automática cessação da obrigação alimentar. O cancelamento do encargo demanda a análise judicial, mediante ação própria, com base na ausência da necessidade do alimentado.”

(STJ – REsp 1.134.387/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 27/10/2010)

Essa posição reforça o caráter protetivo do instituto dos alimentos e a necessidade de segurança jurídica nas relações familiares.

Exemplos práticos: exoneração da obrigação alimentar e a maioridade civil

Para melhor ilustrar a temática, a seguir serão apresentados uma série de casos hipotéticos com personagens fictícios, com o objetivo de exemplificar as diversas situações possíveis. Qualquer semelhança com fatos reais será mera coincidência.

Caso 1. Exoneração automática negada por ausência de prova de independência

Situação: João, pai de Pedro, de 18 anos recém-completados, ajuíza ação de exoneração de pensão alimentícia, alegando que o filho atingiu a maioridade civil.

Decisão: O juiz nega a exoneração automática, destacando que a maioridade não extingue por si só o dever alimentar. Como Pedro ainda está cursando ensino médio e não possui emprego ou renda, o juiz entende que ele ainda necessita dos alimentos para garantir sua subsistência e formação educacional.

- Fundamento jurídico: Art. 1.694 e 1.699 do Código Civil; jurisprudência majoritária entende que é necessário demonstrar a ausência de necessidade ou a capacidade de prover o próprio sustento

Caso 2. Exoneração concedida por comprovação de emprego e renda própria

Situação: Carla, mãe de Lucas, ajuíza ação de exoneração de alimentos. Embora ele tenha apenas 19 anos, ela comprova que o filho concluiu o ensino técnico e passou a trabalhar com carteira assinada, com renda superior a dois salários mínimos.

Decisão: O juiz acolhe o pedido de exoneração, reconhecendo que Lucas atingiu condição de autossuficiência econômica, afastando a necessidade de auxílio alimentar.

- Fundamento jurídico: A pensão tem caráter assistencial e cessa quando não há mais necessidade comprovada. A jurisprudência admite a exoneração nesses casos, mesmo antes da conclusão do ensino superior.

Caso 3. Exoneração negada porque o filho está na universidade e sem renda

Situação: Marcelo propõe ação de exoneração de alimentos ao filho Felipe, de 21 anos, sob a alegação de que este já é maior e deveria se sustentar. No entanto, Felipe comprova que está regularmente matriculado em curso superior e não tem renda.

Decisão: O juiz mantém a pensão até a conclusão do curso universitário, entendendo que Felipe ainda depende financeiramente dos pais para garantir sua formação profissional e inserção futura no mercado de trabalho.

- Fundamento jurídico: Embora maior de idade, o filho ainda está em fase de desenvolvimento educacional, o que autoriza a continuidade da obrigação alimentar.

Caso 4. Exoneração parcial com transição programada

Situação: Ana paga pensão alimentícia ao filho Bruno, de 18 anos, que trabalha meio período e está no segundo semestre da faculdade. Ela pede exoneração, alegando que ele já colabora com o próprio sustento.

Decisão: O juiz não concede a exoneração total, mas decide reduzir o valor da pensão e estabelece uma data futura de encerramento, vinculada à conclusão do curso universitário.

- Fundamento jurídico: Aplicação do princípio da razoabilidade, com ponderação entre a capacidade contributiva do alimentante e a necessidade parcial do alimentando.

Caso 5. Exoneração por desinteresse nos estudos e má conduta

Situação: Antônio ajuíza ação de exoneração de alimentos ao filho Gabriel, de 19 anos, provando que este não trabalha, abandonou os estudos e vive em situação de ociosidade, apesar de ter oportunidades oferecidas.

Decisão: O juiz concede a exoneração da obrigação alimentar, reconhecendo que o filho não colabora com sua própria formação e não demonstra esforço para se tornar independente, caracterizando abuso do direito à pensão.

- Fundamento jurídico: O dever alimentar não pode ser eternizado. Quando o filho maior demonstra falta de interesse em se desenvolver, a obrigação pode ser cessada.

Esses exemplos ilustram que a maioridade civil (18 anos) não extingue automaticamente a obrigação alimentar, sendo necessário avaliar o caso concreto, especialmente quanto à necessidade do alimentando e à capacidade do alimentante.

Considerações finais

A obrigação alimentar ocupa lugar central no Direito de Família por seu vínculo direto com a dignidade da pessoa humana e com a solidariedade entre os membros da família. Ainda que seu exercício esteja tradicionalmente vinculado ao poder familiar e à proteção dos filhos menores, o debate jurídico e doutrinário em torno da manutenção ou exoneração dessa obrigação após a maioridade civil permanece vivo e relevante. As diferentes interpretações sobre os limites

temporais da pensão alimentícia refletem tensões entre a autonomia jurídica do indivíduo maior de idade e a persistência da dependência econômica que, em muitos casos, ainda existe mesmo após os 18 anos.

Parte da doutrina, representada por autores como Pazini, sustenta que o advento da maioridade civil enseja presunção de capacidade para o próprio sustento, o que justificaria a extinção automática da pensão alimentícia sem necessidade de ação judicial. Essa visão busca conferir maior racionalidade à atuação do Poder Judiciário, evitando a perpetuação de demandas alimentares infundadas e incentivando soluções extrajudiciais. No entanto, o próprio autor reconhece que essa proposta ainda não se consolidou de forma pacífica, nem encontra respaldo sólido nos tribunais superiores, que insistem na necessidade de ação exoneratória formal quando a obrigação decorre de decisão judicial.

A jurisprudência majoritária, especialmente a consolidada na Súmula 358 do Superior Tribunal de Justiça, aponta no sentido oposto: para que haja cessação dos alimentos após a maioridade, é indispensável a propositura de ação própria, garantindo-se ao alimentado o contraditório e a ampla defesa. Isso se justifica na medida em que a presunção de independência financeira, ainda que juridicamente plausível, não elimina por completo a possibilidade de permanência da necessidade material, sobretudo em situações como a continuidade dos estudos ou a existência de condições de vulnerabilidade social. Assim, a exoneração automática poderia comprometer o princípio da proteção integral e os direitos fundamentais do jovem em formação.

A doutrina contemporânea, como aquela exposta por De Brito Rodrigues, Silva e Barros, introduz a concepção da pensão alimentícia transitória como solução intermediária. Nesse modelo, os alimentos seriam fixados com prazo determinado, de modo a garantir o sustento durante um período previsível e justificável, como o tempo de conclusão de um curso técnico ou universitário. Essa abordagem procura equilibrar o dever de solidariedade com a progressiva autonomia do alimentado, respeitando sua dignidade sem impor obrigações indefinidas ao alimentante. Além disso, oferece um caminho para a desjudicialização, na medida em que evita disputas futuras ao estabelecer previamente a limitação temporal da obrigação.

A análise do tema também exige a consideração dos princípios que regem o Direito de Família, entre eles a dignidade da pessoa humana, a solidariedade familiar, a igualdade entre os filhos e a proteção integral à criança e ao adolescente. Esses fundamentos não podem ser ignorados na interpretação da obrigação alimentar, pois conferem legitimidade ao seu prolongamento em casos excepcionais e reiteram a função assistencial do instituto. Como lembra Maria Berenice Dias, os alimentos não são apenas um suporte financeiro, mas englobam todas as condições básicas para uma vida digna, incluindo saúde, educação, moradia e afetividade, o que justifica sua manutenção enquanto persistir a dependência econômica real.

Diante desse panorama, conclui-se que a exoneração da obrigação alimentar após a maioridade civil não deve ser encarada de forma automática, mas sim com cautela e análise individualizada de cada caso. A exigência de ação exoneratória, embora criticada por parte da doutrina, é hoje uma garantia do devido processo legal e uma salvaguarda contra possíveis injustiças. No entanto, é igualmente necessário repensar soluções mais eficazes e menos onerosas ao sistema judiciário, como a previsão de alimentos

com prazo determinado ou a criação de mecanismos legais que permitam a revisão da obrigação com maior agilidade e segurança jurídica para ambas as partes.

Assim, o equilíbrio entre a autonomia do indivíduo maior de idade e a persistência da obrigação alimentar deve ser construído à luz dos princípios constitucionais e da realidade socioeconômica brasileira. O avanço da jurisprudência e da doutrina em direção a modelos mais flexíveis, que conciliem a dignidade do alimentado com a razoabilidade do encargo imposto ao alimentante, representa um passo importante para a efetividade do Direito de Família e a promoção de um sistema de justiça mais célere, justo e humano.

Referências

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.

BRASIL. Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968. Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências.

CAMILO, Heitor de Sousa; SOUSA, Maria Eduarda de Oliveira; MOURA, Priscila de Oliveira. Pensão alimentícia: possibilidade para filhos maiores à luz da súmula 358 do Superior Tribunal de Justiça. 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br>. Acesso em: 31 maio 2025.

DE BRITO RODRIGUES, Monalisa; DA SILVA, Rogério Borba; BARROS, Ricelle Brandão. Pensão alimentícia transitória: análise da possibilidade de ajuizamento de uma ação revisional. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás – UFG, Goiânia, v. 45, n. 2, p. 213-231, 2021. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/rg/article/view/70342>. Acesso em: 31 maio 2025.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2010.

FERNANDES, Rodrigo et al. Compromisso de Ajustamento de Conduta Ambiental: fundamentos, natureza jurídica, limites e controle jurisdicional. 2006.

PAZINI, Claudio Ferreira. Considerações sobre a exoneração do pagamento de pensão alimentícia a filho em razão do atingimento da maioridade. Revista do Curso de Direito da Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, v. 34, p. 129-137, 2006. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/view/292>. Acesso em: 31 maio 2025.

RODRIGUES, Silvio. Direito Civil: Direito de Família. Vol. 6. 39. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

TAVARES, Eufrásio Rodrigues; MEDEIROS, Nadson Gonçalves; DE SALES, Savigny Medeiros.

Exoneração de alimentos e a maioridade civil. (Obra sem demais dados editoriais identificados). VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil: Direito de Família. Vol. 6. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2021.